



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1066592 (Apensado ao processo nº 969439)
NATUREZA: Recurso Ordinário
RECORRENTE: Humberto Fernandes Maciel
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Belo
EXERCICIO: 2019

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário, protocolado nesta Casa em 04/04/2019, autuado sob o n. 5201611/2019, interposto por Humberto Fernandes Maciel, Prefeito Municipal de Monte Belo, contra a decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 19/02/19, nos autos da Denúncia n. 969.439, na qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$4.500,00, sendo R\$1.500,00 em razão da aquisição irregular de materiais para reforma da Prefeitura Municipal, em afronta ao art. 109 da Lei Orgânica do Município de Monte Belo e R\$3.000,00 em razão da habilitação indevida da empresa impedida de participar em licitações no Município de Monte Belo.

Devidamente intimado da referida decisão, o interessado interpôs, em 23/03/2018, o presente recurso, fls. 01 a 19, que foi encaminhamento a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo Recorrente, conforme despacho do Conselheiro Relator, à fl. 23.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com o acórdão recorrida foi aplicada multa no valor de R\$4.500,00 ao Prefeito Municipal de Monte Belo à época, Sr. Humberto Fernandes Maciel, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em razão de aquisição irregular de materiais para reforma da Prefeitura Municipal, em afronta ao art. 109 da Lei Orgânica do Município de Monte Belo;
- 2) R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da habilitação indevida de empresa impedida de participar em licitações no município de Monte Belo, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na denúncia e a reiteração do comportamento analisado no item 2.1, nos termos do art. 89 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a afronta ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 109 da Lei Orgânica do Município de Monte Belo;

Inicialmente o recorrente transcreve as razões de defesa apresentada nos autos originais, sob o argumento de que não fora apreciada com a profundidade que o caso reclama, rogando a esta Casa acurada verificação.

Entende que a fundamentação para considerar irregular contratação de empresa tendo servidor como sócio o foi por conta de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Monte Belo, MG., o fazendo, inclusive, de forma contrária ao posicionamento dos Pretórios.

Afirma que se é certo que o Município tem legitimidade para legislar de forma concorrente com o legislador federal, no caso tratando de norma de DIREITO LICITATÓRIO, também é certo que ao fazê-lo não pode criar vedações que este não criou.

Alega que em municípios de pequeno porte, como é o caso de Monte Belo, a vedação quanto à figuração de servidor no quadro societário é praticamente relegar o ente federado a não contratar empresa alguma. Nestes municípios praticamente todas as pessoas são parentes, em linha reta ou colateral, amigos ou de qualquer forma ligados uns aos outros. Assim torna-se impraticável esta proibição, levando os entes menores à condição de “inadmissíveis”.

Transcreve o art. 109 da Lei Orgânica que trata da proibição dos agentes políticos e os servidores bem como qualquer pessoa com alguma relação de parentesco com os mesmos de contratar com a Administração, colocando em ênfase o parágrafo único que traz: **“Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados”**.

Afirma que esta é a hipótese destes autos. A figuração de servidor no quadro societário, por si só, não retirou o caráter competitivo dos certames licitatórios, porque as REGRAS CONTRATUAIS, PREVIAMENTE PACTUADAS, ERAM UNIFORMES PARA TODOS OS INTERESSADOS.

Ademais, **NÃO PROVOU O DENUNCIANTE, E NEM ASSIM RESTOU DEMONSTRADO NESSES AUTOS, QUE A PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO DE EMPRESA QUE TINHA NO SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDORA MUNICIPAL, DE QUALQUER FORMA, MACULOU O CERTAME**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

OU AINDA RETIROU DESTE OCARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Neste diapasão, tem-se que a própria Lei Orgânica Municipal, quando quis vedar a participação de empresa em processos licitatórios, tendo em seus quadros servidores, **cuidou para admitir a EXCEÇÃO À REGRA.**

Isto porque admitiu a contratação de empresas, sócios servidores, **SE O CONTRATO CONTIVESSE REGRAS UNIFORMES A TODOS OS INTERESSADOS.**

Ultimando, se mesmo contratando a Prefeitura de Monte Belo empresa nesta condição, o fez através de licitação regular, mediante contrato com regras uniformes, **E NÃO TENDO SIDO, EM TEMPO ALGUM, DEMONSTRADO PREJUÍZO PARA O ERÁRIO, AO CONTRÁRIO ATÉ, JÁ QUE FORA CONTRATADA A EMPRESA QUE APRESENTOU, SEMPRE, A MELHOR PROPOSTA, estamos diante, portanto, da INEXISTÊNCIA DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XXI.**

A regra é a de NÃO EXCLUIR CONCORRENTES, com somemos, **E SIM BUSCAR O MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES NOS CERTAMES LICITATÓRIOS, EXATAMENTE PARA ATENDER O PRINCIPAL DOS OBJETIVOS, QUE É OBTER A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Houve, de fato, benefício para a administração municipal, porque a existência de sócio na empresa que era, ao mesmo tempo, servidora, em nada interferiu no processo licitatório, inclusive obtendo a administração proposta de menor preço.

De outra banda, o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, é claro em que **a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Se, contudo, tratarmos a questão sob o foco da inobservância da vedação societária de servidor, estaríamos, então, diante de situação de mera conduta e, repita-se, SEM NENHUM PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Neste sentido, do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA retira-se a conclusão **DE QUE A LEI NÃO PUNE O ADMINISTRADOR INÁBIL, MAIS SIM O DESONESTO.** Transcreve decisão do STF nestes termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

E é o que vislumbramos no caso presente. Ou seja, o Prefeito homologou certame licitatório, com ampla concorrência, obtida a melhor proposta, sendo o seu ato meramente ratificador, sem qualquer situação, ainda que mínima, a indicar que estivesse favorecendo este ou aquele.

Sem perder de vista, mais uma vez, que a Lei Orgânica trata da exceção à regra, esta que é a figuração de servidor no quadro societário de empresa que participou de licitação, **sem nenhuma culpa por parte de aqui processado em tempo algum.**

Por tais razões é que se conclui que a penalidade de aplicação de multas se apresenta totalmente descabida, datíssima vênica.

NÃO FOSSE POR ISTO, é dos autos que o agora Ex-Prefeito É PROFESSOR APOSENTADO, COM PARCOS RECURSOS PARA O SEU SUSTENTO, SE APRESENTANDO DESPROPORCIONAL AS MULTAS APLICADAS NO PRESENTE FEITO, ainda mais diante da INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OFENSIVA À CONSTITUIÇÃO (regulando com esta inclusive!), se apresentando a norma local com flagrante exceção à regra que acabou sendo adotada na vergastada decisão por reformar.

Análise técnica

Observa-se que não fora levado a conhecimento e nem se discutiu nos autos principais, o parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, conforme ressalta o recorrente nestes autos.

Vejamos o art. 109 da LOM, pesquisado no site oficial do Município e ainda nos arquivos desta Casa:

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 109. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções. (modificado pela emenda n.º 011, de 17/10/2007).

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A aquisição de material de consumo para a realização de reparos no prédio da Prefeitura, no valor de R\$4.106,60, conforme NE anexada pela denunciante à fl. 41 dos autos originais e ainda conforme relatório “Movimentação do Empenho, extraído do SICOM, anexo, decorreu de contrato firmado com a empresa Genivaldo Ferreira Rodrigues - EPP, atinente à Licitação nº 48/2012-PR, conforme Ata de Registro de Preços 11/2013 de 10/01/2013.

Observa-se que a contratação em análise se deu por meio de licitação, na modalidade Pregão, para registro de preços e embora tenha comprovadamente em seu quadro societário cônjuge de servidor público municipal, decorreu de um procedimento licitatório que por suas características possui condições uniformes a todos os interessados.

Este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 646.988, que teve como Relator o Conselheiro Elmo Braz Soares entendeu ser possível a participação de parente de servidores no certame, desde que sejam obedecidos os ditames contidos na Lei de Licitações e que a licitação seja com cláusula e condições uniformes, nos seguintes termos:

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE PARENTES DE SERVIDORES OU DE DIRIGENTES. *LEGALIDADE DESDE QUE O PROCESSO LICITATÓRIO OBEDEÇA CRITERIOSAMENTE AOS PRECEITOS DA LF 8666/93, COM CLÁUSULAS E CONDIÇÕES UNIFORMES.* (TCE-MG - Consulta nº 646.988, tendo como Relator o Conselheiro Elmo Braz Soares). (Grifos).

Observa-se que as licitação nas modalidades Pregão, Tomada de Preços, Leilão e Concorrência revestem-se de cláusulas prefixadas pela Administração, ou seja, constituem-se de cláusulas uniformes a todos os interessados, portanto, considerando que a despesa de R\$4.106,60, que gerou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em razão de aquisição irregular de materiais para reforma da Prefeitura Municipal, por ter sido precedida de licitação na modalidade pregão atrai a aplicação do parágrafo único do supracitado artigo 109.

Ademais, conforme salientou o voto do Relator às fls. 491 dos autos principais, (...) *“a Lei de Licitações não proíbe expressamente que pessoas ligadas a servidores públicos municipais, seja por matrimônio ou parentesco, participem de licitação ou contratem com a Administração Pública. Malgrado tratar-se de impedimento relativo, a contratação por essa hipótese deve observar, indispensavelmente, os princípios da moralidade, da isonomia, da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

impessoalidade e da maior competitividade possível, de modo a se afastar quaisquer questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames”.

Neste sentido, importa transcrever o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob a perspectiva apresentada não houve comprovação de que a contratação da citada empresa, embora tenha comprovadamente em seu quadro societário cônjuge de servidor público municipal, tenha havido algum tipo de favorecimento, haja vista que foi antecedido do devido procedimento licitatório em que fora julgado e processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade e igualdade, em consonância com o parágrafo único do art. 109 da LOM.

Diante disto, entende-se que deve ser reformada a decisão que aplicou multa ao Prefeito, Sr. Humberto Fernandes Maciel, no valor de R\$1.500,00, em razão da aquisição irregular de materiais de reforma da Prefeitura Municipal, tendo por base afronta ao *caput* do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Monte Belo.

Em relação à multa aplicada de R\$3.000,00 pela habilitação indevida da Construtora Monte Belo, impedida de licitar com o Município, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na denúncia, tem-se nos termos do Acórdão recorrido, que houve, de fato, afronta ao art. 9º, III da Lei n. 8.666/93, uma vez que ficou comprovado nos autos que a servidora municipal Adriana Fernandes Rodrigues é sócia da Empresa vencedora do certame.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Com relação à fala do recorrente de que multa aplicada foi extremamente desarrazoada e desproporcional, tem-se a informar que a dosimetria da pena, que tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos e a culpabilidade dos agentes, não importando a sua capacidade econômica é afeta ao relator e órgão colegiado do TCEMG, razão pela qual submete-se à consideração superior as alegações do recorrente e a possibilidade de alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do valor da multa aplicada.

III - CONCLUSÃO

As razões recursais foram devidamente analisadas, tendo o Recorrente apresentado, s.m.j, justificativa suficiente para modificar a decisão que aplicou multa ao Prefeito, Sr. Humberto Fernandes Maciel, no valor de R\$1.500,00, em razão da aquisição de materiais de reforma para a Prefeitura Municipal, uma vez que ficou demonstrado que não houve afronta ao art. 109 da Lei Orgânica do Município de Monte Belo.

Em relação à multa aplicada de R\$3.000,00 pela habilitação indevida da Construtora Monte Belo, tem-se nos termos do Acórdão recorrido, que houve, de fato, afronta ao art. 9º, III da Lei n. 8.666/93, uma vez que ficou comprovado nos autos que a servidora municipal Adriana Fernandes Rodrigues é sócia da Empresa vencedora do certame.

Fica submetido ao colegiado desta Casa a alegação do recorrente sobre a falta de razoabilidade do valor da multa aplicada e a possibilidade de sua alteração.

1ª CFM, em 10 de maio de 2019.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1066592 (Apensado ao processo nº 969439)
NATUREZA: Recurso Ordinário
RECORRENTE: Humberto Fernandes Maciel
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Belo
EXERCICIO: 2019

De acordo com a análise de fls. 24 a 27.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 23.

1ª CFM, em 10 de maio de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios